

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.143, DE 2023

Veda a exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil nas prateleiras e gôndolas instaladas nos espaços próximos dos guichês preferenciais dos caixas de hipermercados, de supermercados, de lojas de conveniência e de outros estabelecimentos varejistas congêneres.

Autor: Deputado RODRIGO GAMBALE

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.143, de 2023, de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, tem por objetivo proibir a exposição e oferta de doces, aperitivos salgados, brinquedos e demais itens voltados ao entretenimento infanto-juvenil nas prateleiras e gôndolas instaladas nos espaços próximos dos guichês preferenciais dos caixas de hipermercados, de supermercados, de lojas de conveniência e de outros estabelecimentos varejistas congêneres.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Na Justificação do projeto de lei em exame consta que a exposição de doces, aperitivos salgados e brinquedos em gôndolas constitui estratégia de vendas e prática mercadológica que *“pode ser considerada manipuladora e prejudicial, na medida em que estimula o consumo impulsivo e pouco saudável, sobretudo por pessoas que não tenham a cognição formada para fazer escolhas ponderadas e adequadas às suas necessidades”*, como crianças e adolescentes, notadamente aquelas com deficiência intelectual ou sob determinado espectro (como o autismo).

A intenção do autor da proposição é louvável ao demonstrar preocupação com consumidores "hipervulneráveis", no entanto, necessárias se fazem algumas ponderações a fim de demonstrar que a prática comercial em foco não pode ser considerada, por si só, abusiva ou prejudicial.

Primeiramente, verifica-se que a classificação utilizada como parâmetro, ao se referir a "alimentos ultraprocessados", não encontra consenso na ciência, na legislação ou em órgãos reguladores de saúde. Vai de encontro, inclusive, ao entendimento de representantes das áreas de pesquisa e ciência de alimentos, segundo os quais é equivocado classificar a qualidade de um produto industrializado pelo seu grau de processamento.¹

A verdade é que não existe alimento bom ou ruim pura e simplesmente, mas, sim, dieta desequilibrada, além de hábitos de vida não saudáveis e fatores genéticos. Neste ponto, entendemos que cabe às famílias definirem seus padrões alimentares com base em características, condições e preferências que lhes são peculiares. É dever constitucional da família assegurar à criança o direito à alimentação e atribuição dos pais ou responsáveis adquirir os produtos alimentícios que julguem adequados a suas crianças e adolescentes, não podendo este direito/obrigação ser integralmente transferido para o Estado.

¹ A Classificação NOVA organiza os alimentos de acordo com o grau de processamento pela indústria, a quantidade de ingredientes e os nomes dos ingredientes declarados no rótulo, nos seguintes grupos: (i) alimentos in natura ou minimamente processados; (ii) ingredientes culinários processados; (iii) alimentos processados; e (iv) alimentos “ultraprocessados”.



Nesse contexto, a POF 2017-183 (Pesquisa de Orçamento Familiar do IBGE)² demonstra de onde vêm as calorias da alimentação dos brasileiros. Segundo esses dados, a maior parte das calorias vem da dieta tradicional do brasileiro (arroz, feijão, carnes, ovos, leite, frutas, pães etc.). *Fast foods*, *snacks* e bebidas adoçadas não são consumidos com frequência e aportam uma quantidade reduzida de calorias, não ultrapassando 10% das calorias da alimentação. Torna-se complexo e impreciso, portanto, estabelecer ligação significativa entre o consumo de porções pequenas de tais alimentos com efeitos relevantes na saúde nutricional.

Diante disso, uma correta política pública deve se situar mais no campo da educação de hábitos alimentares e práticas de exercícios físicos do que propriamente no campo da estigmatização de determinados produtos alimentícios. Ter uma alimentação saudável significa comer com moderação todos os tipos de alimentos – dentro de uma dieta balanceada composta por carboidratos, proteínas, gorduras, fibras, vitaminas e minerais, que podem ser importantes fontes de macro e micronutrientes.

Por derradeiro, não podemos deixar de observar também os ditames constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, devendo a intervenção estatal na iniciativa privada ter caráter de exceção, em observância ao disposto nos arts 1º, inciso IV, e 170, ambos da Constituição Federal.

Nesse sentido, a medida proposta pode configurar uma limitação dos direitos do consumidor ao ter assegurada uma saudável concorrência entre as ofertas de produtos alimentícios e de sua livre escolha dos respectivos fornecedores e estabelecimentos comerciais, ao se buscar exigir que determinados produtos sejam simplesmente alijados de gôndolas específicas. Até porque o arcabouço jurídico vigente já aborda suficientemente a publicidade infantil, isto é, aquela diretamente dirigida às crianças, tanto em termos legislativos quanto normativos, com parâmetros e diretrizes bem definidos.

A Constituição Federal prevê expressamente a obrigação coletiva da sociedade de assegurar os direitos das crianças. A regulamentação

² Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018: análise do consumo alimentar pessoal no Brasil / IBGE, Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.



mais específica, por sua vez, se dá no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), do próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), do Código de Autorregulamentação Publicitária (CAP), e da Resolução nº 163 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e do Adolescente (Conanda).

Cabe, portanto, às autoridades competentes fiscalizar e analisar caso a caso os eventuais abusos denunciados, tendo como base a legislação vigente, assegurando-se o direito à ampla defesa por parte dos interessados e aplicando as respectivas sanções quando necessário.

Ante o exposto, por entendermos que a legislação brasileira já aborda e disciplina o tema de forma satisfatória, sendo desnecessária nova previsão legal nesse sentido, somos pela **rejeição** do PL nº 6.143/2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2024-7392

